

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, que estabelece restrições administrativas a imóveis localizados em áreas com procedimentos demarcatórios ainda não concluídos, por afrontar dispositivos constitucionais e legais que asseguram o direito à propriedade e o devido processo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023, editada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por fundamento os incisos V e XI do art. 49 da Constituição da República, que atribuem ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites do poder regulamentar, bem como para zelar pela preservação de sua competência legislativa.



A Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023, editada pela FUNAI, ao vedar a emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites em imóveis incidentes sobre áreas apenas delimitadas como supostamente de ocupação tradicional indígena, com base em simples aprovação interna de Relatório Circunstanciado, viola de forma frontal o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que assegura expressamente o uso, gozo e permanência dos não indígenas até que o procedimento demarcatório seja finalizado e as benfeitorias de boa-fé devidamente indenizadas.

Não se trata aqui de uma mera irregularidade procedimental. O que se observa é uma grave inversão na hierarquia das normas. O dispositivo da referida Instrução, ao impor efeitos práticos de limitação de direitos em fases ainda preliminares de estudos técnicos, configura verdadeira usurpação da competência legislativa, ao passo que subverte a lógica constitucional do devido processo legal e do contraditório.

É imprescindível destacar que o direito à propriedade privada, consagrado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, vem sendo reiteradamente violado por atos administrativos infralegais que se valem de etapas iniciais de procedimentos demarcatórios para tolher, de forma arbitrária, o uso legítimo da terra por particulares regularmente titulados. Os imóveis afetados por essa Instrução Normativa não se encontram em áreas homologadas como terras indígenas, mas em regiões onde há apenas relatórios pendentes de análise, contestação e decisão definitiva.

O resultado é a produção de efeitos jurídicos concretos e profundamente lesivos, que impedem a realização de financiamentos, bloqueiam registros em cartório, inviabilizam atividades produtivas e afetam diretamente o sustento de famílias e empreendimentos rurais, sem qualquer decisão final do Estado que assegure contraditório, ampla defesa e indenização prévia, conforme exigido constitucionalmente.



Trata-se, portanto, de uma afronta múltipla: à legalidade, à segurança jurídica, ao direito de propriedade e ao devido processo legal, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito. A permanência dessa norma em vigor desestabiliza o campo, gera conflitos e retira do Parlamento o papel de deliberar sobre matéria de tamanha sensibilidade institucional, social e econômica.

Diante de todo o exposto, é dever desta Casa exercer sua prerrogativa constitucional de sustar o ato normativo em tela. Solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, como medida de proteção ao ordenamento jurídico, à estabilidade fundiária e à liberdade econômica garantida aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.**

